

ECA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INFREQÜÊNCIA ESCOLAR. ART. 249 DO ECA. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. 1. Descabe indeferir a petição inicial sob o argumento da falta de interesse de agir, pois é viável o oferecimento de representação buscando a imposição de multa ou de providências protetivas quando os genitores revelam-se negligentes e, mesmo depois de devidamente advertidos de que os filhos menores deveriam freqüentar regularmente a escola, não adotam as providências cabíveis. 2. A sentença deve ser desconstituída, pois, ainda que possa não ser aplicada a penalidade de multa, o que deverá ser ponderado quando for julgada a representação, poderá ser caso de julgamento de parcial procedência para, pelo menos, determinar a inclusão da família, juntamente com a adolescente, em programas assistenciais e educativos, assegurando também um acompanhamento psicológico à adolescente, se for o caso, buscando mostrar-lhe a necessidade de inserção na escola e a importância da adequada formação escolar. Recurso provido.

## APELAÇÃO CÍVEL

Nº XXXXXXXXXXXXXXXX  
(Nº CNJ: XXXXXXXXXXXXXXXX)

## SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE XXXXXX XX XXXXX

M.P.

APELANTE

--  
D.D.C.C. E V.S.G.L.

APELADOS

--

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, dar provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO E DES.<sup>a</sup> SANDRA BRISOLARA MEDEIROS.**

Porto Alegre, 24 de junho de 2015.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,**  
**Relator.**

## **RELATÓRIO**

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)**

Trata-se da irresignação do MINISTÉRIO PÚBLICO com a r. sentença que indeferiu a petição inicial, com base no art. 295, inc. III, do CPC, da representação por descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar oferecida contra D.D.C.C. e V.S.G.L.

Sustenta o recorrente que o Magistrado diz que não houve a realização do trabalho com o grupo familiar, passível de apontar dolo ou culpa dos representados, ignorando que a representação vem escorada na FICAI – Ficha de Comunicação de Aluno Infreqüente, a qual somente vem ao Ministério Público após esforços prévios da escola e do Conselho Tutelar de fazer com que o aluno retome a freqüência às aulas. Diz que no mínimo há conduta culposa dos representados, seja por não exercerem sua autoridade, seja pelo completo desinteresse com que a filha freqüentasse a escola. Alega que não pode o magistrado abortar a ação ajuizada quando existem elementos indiciários mínimos, não permitindo ao Ministério Público a produção de provas, fazendo um prejulgamento da causa. Pretende a reforma da sentença a fim de que a representação tenha seu regular prosseguimento. Pede o provimento do recurso.

Não há contra-razões pois ainda não angularizada a relação processual.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTOS

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)**

Estou acolhendo a pretensão recursal.

Com efeito, descabe indeferir a petição inicial, que preenche todos os requisitos legais, sob o argumento da falta de interesse de agir, pois é viável o oferecimento de representação buscando a imposição de multa ou de providências protetivas quando os genitores revelam-se negligentes e, mesmo depois de terem sido devidamente advertidos de que os filhos menores deveriam freqüentar regularmente a escola, não adotam as providências cabíveis.

Assim, a sentença deve ser desconstituída, pois, ainda que possa não ser conveniente a aplicação da penalidade de multa, o que deverá ser ponderado quando for julgada a representação, poderá ser caso de providência protetiva, como a inclusão da família, juntamente com a adolescente, em programas assistenciais e educativos, assegurando também um acompanhamento psicológico à adolescente, se for o caso, buscando mostrar-lhe a necessidade de inserção na escola e a importância da adequada formação escolar. Ou seja, o fato tem relevância jurídica, o não comparecimento de criança ou adolescente à escola é fato socialmente relevante e não deve o Estado manter-se inerte.

Com esse enfoque, estou acolhendo também o parecer de lavra da ilustre PROCURADORA DE JUSTIÇA SYNARA JACQUES BUTTELLI, que peço vênia para transcrever, **in verbis**:

No mérito, total razão assiste ao nobre colega Promotor de Justiça, Dr. Cláudio da Silva Leiria, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau.

Com efeito, há interesse de agir, na medida em que os elementos acostados aos autos dão conta de várias ações levadas a efeito tanto

pela escola, como pelo Conselho Tutelar, no sentido de sensibilizar os representados e sua filha, para que esta retomasse os estudos, sem êxito, tudo registrado na FICAI de fls. 04/v.

Há caracterização no mínimo de conduta culposa dos representados, como bem abordado nas razões recursais, na medida em que incumbe aos pais dever de prestar assistência educacional aos filhos, dentre outras obrigações. Dentro do quadro delineado nos autos, constata-se a configuração da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA.

Corretas as ponderações feitas pelo Promotor de Justiça ao reconhecer as dificuldades para “obrigar” a aluna a retomar os estudos. No entanto, de outro lado, não se pode ignorar a configuração, ao menos, de conduta culposa de parte dos pais de XXXXX, seja por não saber exercer sua autoridade, seja pelo completo desinteresse em que a filha frequentasse a escola, mesmo após as diversas tentativas e oportunidades oferecidas pela escola e pelo Conselho Tutelar, no atendimento realizado à família.

Assim, diante dos elementos mínimos da configuração da infração administrativa descrita na inicial, deve ser permitido o regular processamento do feito, possibilitando a produção de prova.

No mais, esta signatária ratifica as razões recursais ofertadas pelo insigne Promotor de Justiça Dr. Cláudio da Silva Leiria (fls. 10/12), que, por sua exatidão, não necessitam de outros acréscimos.

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

ISTO POSTO, dou provimento ao recurso.

**DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (REVISORA)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> SANDRA BRISOLARA MEDEIROS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL** - Presidente - Apelação Cível nº XXXXXXXXXXXX, Comarca de XXXXXXX XX XXXXXXX:

**“PROVERAM. UNÂMIME.”**

Julgador(a) de 1º Grau: XXXXXX XX XXXXXXXXX XX XXXXXXXXXXXXXXX